



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO N.º 83 /2012-MP-RMAM.

12:56:21/09/2012 02:06:34 73.21.00005 00 ST, 00 00 01:20:00 9559

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do seu procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, e com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** a fim de se apurar a validade do **Contrato nº 017/2012 - SEINFRA**, firmado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) com a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e a Fundação Muraki, tendo por objeto a elaboração do estudo/relatório prévio de impacto ambiental EIA/RIMA da cidade universitária em Iranduba, considerando os seguintes elementos.

O **Contrato nº 017/2012 - SEINFRA** se afigura inválido por ofensa aos princípios constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e Licitatório assim como à regra do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93, pela não comprovação de: 1.º) processo seletivo sumário contendo justificativa de escolha de cada uma das entidades contratadas; 2º) justificativa e adequação dos preços fixados para o objeto contratual. Veja-se.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Primeiro. A razão de escolha das duas instituições para um único objeto, de estudo de impacto ambiental, não se encontra evidenciada, a não ser que se considere a dobradinha repetição da prática usual no sentido de empregar a Fundação Muraki (ONG) como braço gerencial e financeiro da Universidade do Estado do Amazonas, de modo a garantir o recrutamento e custeio de recursos humanos e materiais necessários ao serviço contratado sem aplicação de todas as regras de controle e transparência próprias do regime jurídico de direito público, dentre as quais o dever de licitar, de orçar, empenhar e liquidar a despesa e de prestar contas – e ainda, de quebra, despende com intolerável “taxa de administração” em favor dos cofres da entidade privada.

Sobre essa prática de intermediação por fundação privada de apoio, disseminada nas universidades públicas brasileiras, manifesta lúcida censura a douta professora Di Pietro:

Em suma, o serviço é prestado por servidores públicos, na própria sede da entidade pública, com equipamentos pertencentes ao patrimônio desta última; só que quem arrecada toda a receita e a administra é a entidade de apoio. E o faz sob as regras das entidades privadas, sem a observância das exigências de licitação (nem mesmo os princípios da licitação) e sem a realização de qualquer tipo de processo seletivo para a contratação de empregados. Essa é a grande vantagem dessas entidades: elas são a roupagem com que se reveste a entidade pública para escapar às normas de direito público. (*in Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 16.ª Ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 311*).

A autora chama atenção ainda para a parceria com fundações como ardiloso mecanismo de superação de solenidades essenciais à gestão pública:

A grande dificuldade no exame das entidades de apoio está no propagado (mas ainda não comprovado) fato de que elas produzem bons resultados para as entidades públicas junto às quais atuam; por outras palavras, a alegação é a da EFICIÊNCIA. Talvez por isso se fechem muitas vezes os olhos para a irregularidade de sua situação, que se pode chamar, no mínimo, de esdrúxula. Do ponto de vista jurídico, é difícil enquadrar o tipo de relacionamento entre a fundação de apoio



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

e a entidade pública beneficiária, provavelmente porque não se encaixa nas fórmulas conhecidas e disciplinadas pelo Direito. Na realidade, não está comprovada a eficiência ou, pelo menos, quais sejam os beneficiários dessa eficiência: seriam os usuários dos serviços públicos sociais do Estado? Seriam os clientes particulares? Ou seriam os dirigentes dessas ditas entidades de apoio, que complementam seus vencimentos com receitas oriundas da utilização do patrimônio público? (*in Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública, 7.ª Ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 284-285*).

O assunto já foi examinado pela Corte em mais de uma oportunidade. Em especial, refere-se aos votos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos das contas da UEA, referentes ao exercício de 2008 (Processo n.º 1968/2009; voto em anexo), e no julgamento dos aditivos de contrato firmado pela SEAS junto à UEA e Fundação Muraki (Processo n.º 4170/2009, e apensos). Acatou-se a tese da lavra do eminente Procurador de Contas Evanildo Santana de Bragança, para quem: "Incluir a UEA no contrato visou tão somente a legitimar a contratação também da Fundação Muraki, que não poderia ter sido chamada a prestação de serviços comuns ao Estado direta e pessoalmente, ao menos não abertamente".

No parecer das contas de 2011 do Governador, a Corte encampou como recomendação a Sua Excelência o seguinte texto restritivo de autoria do signatário: - promover estudos de transição e fazer cessar o vínculo com entidades privadas que representam meio de mera intermediação de recursos e de desprezo às normas de Administração Pública, como as sociedades e cooperativas na área de saúde, a Fundação Muraki, a Associação Amigos da Cultura e o IDPT.

Segunda. O contrato envolve recursos da ordem de R\$ 2.541.559,95 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) sem adequada justificativa.

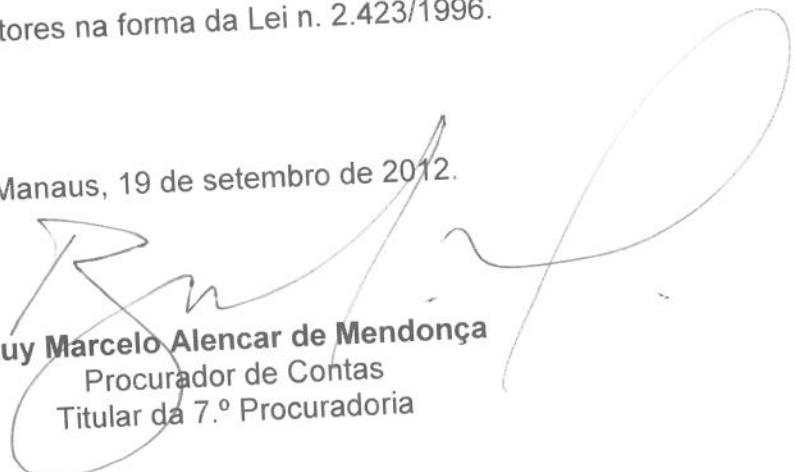


ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Não há demonstrativo de adequação dos preços com o mercado, por meio de pesquisa prévia. Ademais, consta incoerente com a natureza sem fins lucrativos de “fundação de apoio” a previsão de taxa de administração (de 8%) para remunerar a contratada.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe a apuração exaustiva dos fatos acima questionados, assegurando-se contraditório e ampla defesa aos signatários do contrato, representantes da SEINFRA, UEA e Fundação Muraki. Se confirmadas as ilegalidades, que seja reconhecida a invalidade do contrato assinando-se prazo para providências de cumprimento da lei, se necessário mediante o concurso da Assembléia Legislativa, e definida a responsabilidade dos gestores na forma da Lei n. 2.423/1996.

Manaus, 19 de setembro de 2012.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas
Titular da 7.º Procuradoria